



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
47ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0865946-04.2025.8.19.0001/RJ

AUTOR: LETICIA SABATELLA
ADVOGADO(A): ----- (OAB -----)
ADVOGADO(A): ----- (OAB -----)
ADVOGADO(A): ----- (OAB -----)
AUTOR: DANIEL TUNES DANTAS
ADVOGADO(A): ----- (OAB -----)
ADVOGADO(A): ----- (OAB -----)
RÉU: -----
ADVOGADO(A): ----- (OAB -----)
RÉU: -----
ADVOGADO(A): ----- (OAB -----)
Local: Rio de Janeiro Data: 12/08/2026

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO dos cachorros BEBÊ e BERTHOLDO proposta por LETICIA SABATELLA (1ª autora) e DANIEL DANTAS (2º autor) em face de -----
----- (1ª ré) e ----- (2º réu), na qual a parte autora requer a concessão de tutela de urgência para determinar a imediata busca e apreensão dos cães BEBÊ e BERTHOLDO, com auxílio de força policial, se necessário, com posterior confirmação da liminar. Pleiteia, também, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por perdas e danos materiais e morais, em caso de resistência, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Protesta-se por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente documental, testemunhal e pericial. Por fim, dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00.

Para tanto, alegam os autores na exordial, em síntese, que são donos dos cães BEBÊ e BERTHOLDO, resgatados em 2021 e mantidos sob seus cuidados. Relatam que, em razão de tratamentos médicos dos animais e do segundo autor, que passava por tratamento de câncer, os cães permaneceram temporariamente na clínica veterinária, sendo cuidados pela veterinária ----- Contudo, em 21/02/2025, a veterinária promoveu a doação dos animais, por intermédio da ONG ----- sem autorização dos proprietários, sendo BERTHOLDO adotado pela primeira ré e BEBÊ pelo segundo réu. Afirmam que, mesmo após serem informados da situação, os adotantes recusaram a devolução dos cães, razão pela qual requerem o reconhecimento de sua propriedade e a imediata restituição dos animais.

Decisão de Evento 14 que indeferiu o pedido liminar.

Manifestação de Evento 24 pela parte autora, que requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela.

Manifestação de Evento 26 pela parte autora, que reiterou o pedido de reconsideração da decisão em questão, apresentando fato novo consistente no parecer da Assessoria Criminal do MP, que reconheceu a apropriação indevida dos cães pela veterinária, que confessou a doação sem autorização dos autores.

Contestação de Evento 32 pelo 2º réu, que requereu, inicialmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a tramitação processual em segredo de justiça. Sustenta que adotou regularmente o cão BEBÊ, rebatizado de SPOCK, por meio da ONG ----- que passou a integrar seu núcleo familiar. Argumenta que os autores que enfrentavam dificuldades para exercer sua guarda devidamente, e que não mantinham convivência contínua com os animais, que permaneciam sob os cuidados de terceiros. Frisa, ainda, que os depoimentos da veterinária indicam situação de abandono e maus-tratos. Protesta pela produção de prova documental complementar, testemunhal, bem como pelo depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão.

Contestação de Evento 34 pela 1ª ré, que requereu, inicialmente, a tramitação processual em segredo de justiça. Defende que a suposta irregularidade na adoção decorre da atuação da veterinária e da ONG ----- apontando que os autores não comprovaram a propriedade do animal. Assevera que adotou BERTHOLDO de boa-fé, desconhecendo qualquer vínculo dos autores com o cão. Expõe que o animal chegou em precárias condições de saúde, considerando que permaneciam sob os cuidados de terceiros, em situação de abandono e maus-tratos. Protesta pela produção de prova documental suplementar, pericial e testemunhal, caso necessário.

Réplica de Evento 35 em face da contestação apresentada pelo 2º réu, na qual a parte autora esclarece que o termo de adoção é nulo de pleno direito, uma vez que foi realizado por pessoa sem qualquer legitimidade sobre os animais. Defende que a permanência do réu com o cão mesmo ciente da origem viciada, configura detenção de má-fé e posse injusta.

Réplica de Evento 36 em face da contestação apresentada pela 1ª ré, na qual a parte autora reitera que o termo de adoção é nulo de pleno direito, uma vez que foi realizado por pessoa sem qualquer legitimidade sobre os animais. Elucida que a permanência da ré com o cão mesmo ciente da origem ilícita, descaracteriza a alegada boa-fé. Reitera, inclusive, que os autores sempre foram os legítimos cuidadores, responsáveis por todas as despesas veterinárias e detentores da posse direta dos animais.

Decisão de Evento 41 que deferiu o acautelamento de mídia e determinou que as partes se manifestem em provas.

Manifestação de Evento 45 pela 1ª ré, na qual requereu a produção de prova documental suplementar.

Manifestação de Evento 46 pela parte autora, na qual requereu a produção de prova documental superveniente, pericial e testemunhal, bem como a valoração das provas já carreadas aos autos, em especial o indiciamento criminal e a confissão extrajudicial.

Manifestação de Evento 50 pela parte autora, na qual requereu a juntada da íntegra do ANPP firmado nos autos do Inquérito Policial nº 041-02034/2025, para apurar a suposta apropriação indébita dos cães. Conta que o acordo foi celebrado pela investigada após o indeferimento do arquivamento do inquérito, pendendo apenas de homologação judicial.

Manifestação de Evento 51 pelo 2º réu, na qual requereu a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal dos autores e da Sra. -----
Ademais, reitera o pedido da tramitação processual em segredo de justiça.

Decisão de Evento 57 que rejeitou a preliminar de inépcia e fixou como pontos controvertidos a regularidade da conduta da primeira ré quanto ao exercício da guarda dos animais e da segunda ré quanto a recusa na devolução aos autores. Além disso, deferiu a juntada de prova documental superveniente e designou AIJ.

Manifestação de Evento 61 pela 1ª ré, na qual apresentou link com fotos e vídeos que comprovam o forte vínculo da família com o cão adotado.

Instrumento Particular de Acordo de Evento 62, firmado entre os autores e o 2º réu.

Termo de Entrega e Recebimento de Animal de Evento 63.

Manifestação de Evento 64 pela parte autora, na qual junta fotos, vídeo e a ata da audiência do acordo para comprovar o cumprimento do pactuado. Requer, também, a homologação do acordo por sentença e a extinção do feito, com resolução do mérito, em relação ao segundo réu.

Ata de Audiência de Evento 76, na qual homologou o acordo com o 2º réu, julgando extinto o processo com resolução do mérito em relação ao 2º réu. Por outro lado, concedeu prazo comum de 15 dias para apresentação de alegações finais quanto ao processamento da 1ª ré.

Alegações finais no Evento 86 pela 1ª ré.

Alegações finais no Evento 87 pela parte autora.

Manifestação de Evento 88 pela parte autora, na qual requereu a juntada de provas suplementares, consistentes em material multimídia, registros de comunicações eletrônicas, comprovantes de despesas e declaração técnica veterinária, sustentando que tais documentos constituem contraprova necessária para refutar os fatos alegados em audiência.

Manifestação de Evento 95 pela 1ª ré, na qual impugna a juntada dos documentos apresentados pela parte autora, alegando a ocorrência de preclusão consumativa. Requer o desentranhamento das peças e a expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro para apuração da conduta ética do profissional que subscreveu a declaração técnica.

Despacho de Evento 99 que deferiu a manutenção das provas juntadas pelos autores, indeferindo o pedido de desentranhamento dos documentos e o requerimento de expedição de ofício formulados pela ré.

Vieram os autos conclusos.

Relatado, passo a decidir.

Há preliminares arguidas pela 1ª ré e ainda pendentes de análise. Passo a enfrentá-las.

Não prosperam as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. À luz da teoria da asserção, a legitimidade das partes deve ser aferida, em regra, a partir das afirmações deduzidas na petição inicial, consideradas em abstrato, não se confundindo com a efetiva comprovação do direito material, matéria afeta ao

mérito. De todo modo, mesmo sob a perspectiva concreta, a instrução processual corroborou a pertinência subjetiva das partes, tendo-se demonstrado que os autores exerciam a posse anterior sobre o cachorro Bertholdo, ao passo que a 1ª ré é quem atualmente detém sua posse, circunstâncias que evidenciam a legitimidade de ambos para figurarem nos polos ativo e passivo da presente demanda. Rejeito, portanto, as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva.

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, igualmente não prospera. O interesse processual está presente quando demonstradas a necessidade e a adequação da tutela jurisdicional pretendida, o que se verifica na hipótese. Com efeito, diante da controvérsia instaurada acerca da posse do animal e da resistência à sua restituição, mostra-se necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide, sendo adequada a via processual eleita para a tutela pretendida, em observância, ainda, ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

No mais, indefiro o pedido de segredo de justiça, haja vista que não se trata das hipóteses previstas no art. 189 do CPC.

Inexistem outras preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas. Verifico que as partes estão devidamente representadas, estando, assim, presentes os pressupostos e as condições da ação, pelo que passo à análise do mérito.

A questão a esta altura é principalmente de direito e as provas produzidas são suficientes ao seu desate, porquanto o feito está maduro para julgamento.

Cinge-se a demanda na irresignação dos autores, que alegam terem sido surpreendidos com a conduta de disposição de seus cachorros Bebê e Bertholdo para adoção a terceiros, sem o devido consentimento. Aduzem que, ao tomarem conhecimento de que os cães foram adotados pelos réus, buscaram solução consensual para reaverem os animais, sem qualquer êxito.

Ao longo do deslinde processual, os autores transacionaram com o 2º réu para devolução do cachorro Bebê, conforme sentença homologatória prolatada no Evento 76 em relação ao 2º demandado. Assim, resta a análise do feito quanto à 1ª demandada e o cão Bertholdo.

Diante deste contexto, cabe mencionar que o ordenamento jurídico brasileiro vem evoluindo na compreensão da natureza jurídica dos animais de estimação, de modo que a tradicional compreensão dos animais meramente no âmbito dos bens semoventes vem sendo relativizada pela jurisprudência, especialmente diante das particularidades dos vínculos afetivos desenvolvidos entre seres humanos e animais domésticos.

Sobre a questão, o REsp n. 1.713.167/SP, da relatoria do Ministro ----- que, de forma sensível e atenta ao lugar hoje ocupado pelos animais de estimação na entidade familiar, pontua a natureza particular dos animais de companhia ao afirmar que “o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade”.

Na realidade, a controvérsia contemporânea acerca dos animais de estimação não pode ser reduzida a uma perspectiva puramente patrimonial, devendo-se reconhecer, para fins de sua adequada tutela jurídica, que se trata de seres sencientes, capazes de sentir dor, medo e afeto.

Neste íterim, caminha também o direito das famílias para o reconhecimento do conceito moderno de famílias multiespécies.

Sendo assim, fixa-se também, como marco da presente sentença, a compreensão de que o bem-estar do animal é considerado para a atividade decisória, como elemento a ser considerado na interpretação e aplicação do direito ao caso concreto.

Não obstante, não se descurará da aplicação dos ditames legais, notadamente da tutela possessória prevista nos artigos 1.196 e seguintes do Código Civil e dos meios de tutela jurisdicional destinados à restituição da posse.

Justamente por estas premissas, foi ressaltado, na abertura da audiência, que, embora a presente demanda ostente natureza formalmente cível, é igualmente dotada de aspectos incontornáveis do direito das famílias, os quais fortemente recomendam a conciliação, esta tida como o melhor caminho a ser trilhado, por ser o único em que se possibilitaria que ambas as famílias pudessem conviver com o estimado cão.

A solução consensual, contudo, não foi alcançada.

E isso se torna particularmente relevante porque a presente demanda veicula pretensão de busca e apreensão, providência de natureza eminentemente restitutória, cuja finalidade é assegurar a entrega ou restituição do bem àquele que demonstra possuir melhor direito à sua posse.

Assim, demonstrados o direito da parte autora à restituição do animal e a permanência injustificada deste na posse da parte ré, impõe-se a procedência do pedido, porquanto a ação não constitui, em si mesma, espaço processual adequado para a constituição de uma solução alternativa. A solução contrária, por sua vez, conduziria à improcedência da pretensão restitutória, com a consequente manutenção do animal na posse da ré, de modo que, em qualquer das hipóteses, uma das famílias permaneceria privada da convivência com o cão.

No caso concreto, é ainda relevante observar que não foi formulado pedido reconvenicional, de modo que eventual pretensão autônoma da parte requerida quanto à guarda, posse ou convivência com o animal não integra o objeto litigioso submetido a julgamento. A solução juridicamente cabível, portanto, deve guardar correspondência com os limites objetivos da demanda, sem prejuízo da relevância, já reconhecida em audiência, dos aspectos afetivos e familiares subjacentes à controvérsia.

Partindo para a análise da lide, firma-se, inicialmente, que a posse originária dos autores quanto ao cão Bertholdo é inequívoca.

Não se controverteu que os animais foram entregues à Sra. ----- veterinária, para que deles cuidasse enquanto os autores lidavam com questões pessoais.

Ainda, pela instrução probatória, tornou-se incontroverso que o encaminhamento à adoção do cachorro Bertholdo ocorreu sem o consentimento dos autores, que acreditavam que o cão estava sob os cuidados da veterinária a quem haviam confiado para assistência temporária enquanto os requerentes, então tutores, estivessem tratando de circunstâncias pessoais e familiares.

Como cediço, não poderia a cuidadora praticar ato de disposição por vontade própria. No caso concreto, contudo, o que se verifica é que o animal foi encaminhado à adoção sem consentimento.

Pelas provas documentais carreadas aos autos e pelos depoimentos tomados em audiência, é cristalino e incontroverso que não houve tal autorização.

Em verdade, os réus defendem a regularidade do encaminhamento do animal à adoção à luz das circunstâncias que teriam sido verificadas à época em que o cão se encontrava sob os cuidados de terceiros. Todavia, quaisquer que tenham sido tais circunstâncias, a instrução não revelou a existência de consentimento dos autores ou de outro elemento jurídico que autorizasse a transferência de Bertholdo à adoção, permanecendo íntegra, portanto, a conclusão quanto à indevida alteração da posse anteriormente exercida pelos demandantes.

Do depoimento em sede policial prestado pela Sra. ----- (evento 1, doc 16), veterinária a quem os cuidados dos cães haviam sido confiados, tem-se que:

"Que a declarante informa que, ciente das dificuldades do casal para o cuidado dos animais, sendo que DANIEL está doente e LETÍCIA estava cuidando de sua mãe, a declarante definiu que o melhor seria o encaminhamento dos animais para adoção; Que embora a declarante não tenha tido a iniciativa de ter o consentimento anterior do casal para a adoção, a declarante tinha a certeza de que os mesmos dariam o consentimento posterior, já que era a declarante conhecia o casal, tinha amizade com eles, e era conhecedora do momento ruim que passavam; (...)"

A oitiva da veterinária foi dispensada em AIJ.

Já a Sra. ----- responsável pela ONG ----- afirmou, em AIJ, que os recebeu da veterinária e posteriormente os encaminhou à Sra. ----- ré, para adoção.

Nesse sentido, constata-se que a adoção de Bertholdo em favor da 1ª ré não teve observância das devidas cautelas, sobretudo da prévia ciência e do consentimento dos autores e tutores do animal. Assim, o encaminhamento de Bertholdo à 1ª ré, por terceira desautorizada, não é suficiente para legitimar a alteração da posse anteriormente exercida pelos demandantes.

Não se olvida, neste ponto, que a adoção, do ponto de vista da Sra. ----- foi revestida de boa-fé e de legítima expectativa de direito.

Assim, é de rigor assinalar que a procedência da presente demanda não significa que o direito não socorra à ré e sua família, que certamente foram igualmente vitimadas pela atuação leviana ocorrida no procedimento de adoção. À demandada e seus familiares, consigne-se, permanecem abertas as vias judiciais próprias.

Não obstante, salienta-se que a boa-fé da adotante (1ª ré) não se sobrepõe ao direito originário dos tutores que comprovaram o vínculo prévio, desde quando o cachorro Bertholdo era filhote, não havendo, de outro lado, prova suficiente de que eventual desídia com o animal existisse ou decorresse de maus-tratos ou abandono dos autores.

Com efeito, a tutela jurisdicional postulada nestes autos possui natureza restitutória, voltada à recomposição da posse do animal em favor daquele que demonstrou o direito à sua restituição. No plano jurídico, a pretensão encontra amparo na proteção possessória assegurada pelo art. 1.210 do Código Civil.

Na hipótese, demonstrada a posse legítima e originária dos autores e a retirada do animal de sua esfera de disponibilidade sem sua anuência, mostra-se configurada a situação que autoriza a restituição da posse, não tendo o terceiro a quem os autores confiaram temporariamente a guarda do animal poderes para dele dispor ou transferi-lo a outrem. A busca e apreensão constitui, nesse contexto, o meio necessário à efetivação da tutela restitutória postulada, com a consequente entrega do animal aos seus legítimos possuidores.

Embora a controvérsia envolva animal de estimação e, por isso, não possa ser examinada sob uma perspectiva puramente patrimonial, como reconhecido, isso não afasta a necessidade de observância dos pressupostos jurídicos da restituição pretendida.

No caso concreto, não se está diante de disputa abstrata sobre qual família melhor atenderia aos interesses do animal, mas de controvérsia acerca da validade do ato pelo qual o cão, que se encontrava sob guarda temporária de terceiro, foi encaminhado à adoção sem ciência ou consentimento de seus tutores. Demonstrado esse quadro, não havendo solução consensual, e ausente pedido reconvenicional que submetesse ao Juízo eventual pretensão autônoma da ré à guarda ou à manutenção da posse do animal, a solução deve observar os limites objetivos da demanda.

Portanto, demonstrada a posse originária dos autores e a ilegalidade da transferência do animal a terceiro sem seu assentimento, de rigor a procedência do pedido de busca e apreensão e restituição da posse do cachorro Bertholdo aos requerentes.

Há, por fim, pedido de indenização "por perdas e danos materiais e morais, a ser apurada em liquidação de sentença, em caso de resistência, em razão do afastamento forçado dos autores de seus animais e do sofrimento emocional ocasionado".

Ocorre que a pretensão indenizatória foi formulada de maneira condicional, subordinada à eventual resistência ao cumprimento da ordem judicial, além de não terem sido especificados os danos materiais alegadamente suportados nem fundamentado ou quantificado, de forma concreta, o pedido de indenização pelo dano moral cuja reparação se pretende. Não se trata apenas de mera indeterminação do quantum debeatur passível de posterior liquidação, mas também de ausência de delimitação suficiente do próprio dano cuja reparação é postulada, circunstância que impede o adequado exercício do contraditório e a apreciação do pedido nos limites em que formulado. Impõe-se, assim, a extinção desse pedido, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR a busca e apreensão do cachorro Bertholdo na residência da 1ª ré, situada à ----- para que seja entregue aos autores, com a expedição do competente mandado de busca e apreensão, a ser cumprido por Oficial de Justiça, com apoio de força policial, se necessário.

Faculto à ré a entrega voluntária, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da intimação da presente sentença. Decorrido referido prazo sem o cumprimento espontâneo, expeça-se o mandado.

Ato contínuo, JULGO EXTINTO o pedido de condenação por perdas e danos materiais e morais, com fulcro no artigo 485, inciso I, do CPC.

Diante da sucumbência mínima dos autores, condeno a 1ª ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Considerando que o valor atribuído à causa foi fixado exclusivamente para fins fiscais e não corresponde ao proveito econômico perseguido na demanda, cujo objeto consiste na restituição da posse de animal, de natureza não mensurável economicamente, fixo os honorários advocatícios, por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Certificado o trânsito em julgado e nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P. I.

Documento assinado eletronicamente por ----- **Juíza de Direito**, em 12/08/2026, às 19:37:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190004247176v33** e o código CRC **117c57dc**.

0865946-04.2025.8.19.0001

190004247176 .V33